

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado WADIIH DAMOUS

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 7.024, de 2017, o nobre Deputado WADIIH DAMOUS busca acrescentar um parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, ao lado de outras providências, para estabelecer que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

Em sua longa e minudente justificação, o Autor considera que “a criminalização do tráfico de drogas no Brasil é a grande responsável pelo encarceramento em massa nos últimos anos”, ao mesmo tempo que aponta para a “ausência de critérios mínimos para diferenciar quem exerce o comércio

de drogas daquele que faz uso”, fazendo disso “um dos pilares dessa verdadeira anomalia no sistema de justiça criminal”.

Acrescenta que “outro fator que contribui para este fenômeno de terríveis consequências sociais é o fato de que as condenações por este crime muitas vezes são baseadas exclusivamente no depoimento de policiais”, de modo que, “para tentar corrigir essa anomalia do sistema de justiça criminal, a presente proposta estabelece que serão nulas as sentenças condenatórias que se fundamentarem exclusivamente em depoimentos de policiais”, que “não podem ser analisados de forma isolada e servir de único meio para lastrear uma condenação”.

O nobre Autor traça uma série de outras considerações, mas todas acessórias e reforçando às argumentações centrais já apresentadas.

Apresentada em 07 de março de 2017, a proposição, em 24 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de abril de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 11 do mesmo mês sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a**, **b**, e **d**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro,

violência rural e urbana e sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Endossamos a justificação trazida pelo nobre Autor, pois, apesar do testemunho dos agentes públicos serem revestidos da presunção da verdade e da legalidade, os fatos têm demonstrado que há um imenso abismo entre esses princípios regentes da Administração Pública e a realidade do dia-a-dia das ruas.

Desse modo, para que a decisão dos magistrados não seja instruída apenas pelo testemunho de policiais, há que se fazer prosperar o projeto de lei pauta.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 7.024/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Delegado Edson Moreira
Relator